DECRETO Nº 2.687, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.055, de 10 de abril de 2026, que proíbe a circulação de veículos de transporte de carga pesada de madeira nas estradas rurais do Município de Monteiro Lobato/SP, estabelece procedimentos de fiscalização e aplicação das medidas administrativas e dá outras providências."

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.055, de 10 de abril de 2026, que estabelece restrições à circulação de veículos destinados ao transporte de cargas pesadas de madeira nas estradas rurais públicas municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de fiscalização, identificação das infrações e aplicação das medidas administrativas previstas na referida legislação;

CONSIDERANDO a importância da preservação das estradas rurais municipais, especialmente durante o período de maior incidência de chuvas, visando evitar danos ao leito carroçável, comprometimento da trafegabilidade e prejuízos à mobilidade dos moradores e usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a atuação dos agentes públicos municipais, assegurando a uniformidade dos procedimentos administrativos e o respeito ao contraditório e à ampla defesa;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 2.055, de 10 de abril de 2026, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, identificação de infrações e aplicação das medidas administrativas relacionadas à circulação de

veículos de transporte de carga pesada de madeira nas estradas rurais públicas do Município de Monteiro Lobato/SP.

Art. 2º Fica proibida, no período compreendido entre 1º de novembro e 30 de abril de cada ano, a circulação de veículos que transportem cargas de madeira, de qualquer espécie legalmente permitida, com finalidade industrial ou comercial, em toda a extensão das estradas rurais públicas municipais, sejam elas pavimentadas ou não pavimentadas.

§ 1º A proibição aplica-se independentemente:

I – da origem da madeira transportada, seja proveniente de propriedades localizadas dentro ou fora do Município;

II – do destino da carga;

III – da distância percorrida ou do tempo de permanência do veículo nas estradas municipais;

IV – da propriedade do veículo ou da pessoa responsável pelo transporte.

§ 2º A restrição também se aplica ao transporte de madeira puxada ou arrastada por tratores, com ou sem utilização de carrocerias ou outros equipamentos de transporte.

§ 3º A proibição não se restringe às estradas de terra, abrangendo igualmente as estradas rurais pavimentadas integrantes da malha viária municipal.

CAPÍTULO II
DAS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO

Art. 3º Não se sujeitam à proibição estabelecida no art. 2º deste Decreto os veículos que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – sejam classificados na categoria N1;

II – possuam dois eixos;

III – apresentem peso bruto total de até 3,5 (três vírgula cinco) toneladas;

IV – transportem madeira destinada exclusivamente ao uso doméstico;

V – tenham comprovada a origem legal da madeira e sua destinação para uso doméstico.

§ 1º A comprovação da destinação doméstica poderá ocorrer mediante apresentação de documentos, declarações ou outros elementos idôneos que permitam identificar a origem e a finalidade da madeira transportada.

§ 2º A simples declaração do condutor, desacompanhada de elementos que permitam verificar a finalidade doméstica do transporte, poderá ser objeto de diligência pela fiscalização municipal.

§ 3 A exceção prevista neste artigo não se aplica ao transporte destinado à comercialização, industrialização, fornecimento a terceiros ou qualquer outra finalidade econômica.

§ 4º O enquadramento na exceção deverá ser verificado pela fiscalização municipal, considerando as características do veículo, a quantidade e as condições da carga, a documentação apresentada e as demais circunstâncias da operação.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE CIRCULAÇÃO PERMITIDA E DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS

Art. 4º No período compreendido entre 1º de maio e 31 de outubro de cada ano, fica liberada a circulação dos veículos mencionados no art. 2º, observadas as demais disposições da legislação de trânsito e as condições de segurança e conservação das estradas municipais.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência de chuva durante o deslocamento de veículos no período de circulação permitida, o condutor deverá:

I – interromper o deslocamento assim que identificar condições que comprometam a segurança ou a trafegabilidade da estrada;

II – procurar o primeiro ponto que possibilite a parada do veículo sem prejuízo ao trânsito de outros usuários;

III – estacionar em local seguro, evitando obstrução da via, acessos a propriedades, pontes, dispositivos de drenagem e demais estruturas existentes;

IV – aguardar a secagem satisfatória da estrada antes de retomar o deslocamento.

§ 1º A retomada da circulação deverá ocorrer somente quando as condições da estrada permitirem o tráfego sem risco de danos relevantes ao leito carroçável ou comprometimento da segurança dos usuários.

§ 2º A fiscalização municipal poderá orientar o condutor quanto à necessidade de permanência no local ou de adoção de providências para evitar danos à estrada.

§ 3º Quando necessário, A Secretaria de Serviços Municipais poderá realizar vistoria das condições da estrada para subsidiar a avaliação quanto à possibilidade de retomada do tráfego.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 2.055/2026 e deste Decreto será realizada pela Secretaria de Serviços Municipais, sem prejuízo da atuação de outros agentes públicos municipais formalmente designados para essa finalidade, observadas as respectivas atribuições e competências legais.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de forma preventiva ou mediante denúncia, reclamação, comunicação de moradores, constatação de danos à infraestrutura viária ou identificação de circulação irregular.

§ 2º Os agentes responsáveis pela fiscalização poderão:

I – realizar abordagens e verificações dos veículos que estejam circulando nas estradas rurais municipais;

II – identificar o veículo, seu condutor e, quando possível, o responsável pelo transporte e pela carga;

III – verificar as características do veículo, a quantidade e a natureza da carga transportada;

IV – solicitar documentos que permitam verificar a classificação do veículo, a origem legal da madeira e sua destinação, especialmente nas hipóteses de exceção previstas no art. 3º;

V – registrar fotograficamente ou por outros meios disponíveis as condições do veículo, da carga, da estrada e da ocorrência;

VI – lavrar o respectivo Auto de Constatação e Infração, quando verificado o descumprimento da legislação;

VII – comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência de danos às estradas rurais, para avaliação e adoção das providências cabíveis.

§ 3º A atuação dos agentes municipais deverá observar os limites de suas atribuições legais, não substituindo as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º Constatada possível infração à Lei Municipal nº 2.055/2026, deverá ser lavrado Auto de Constatação e Infração, contendo, sempre que possível:

I – data, horário e local da ocorrência;

II – identificação do veículo, inclusive placa, marca, modelo e demais características disponíveis;

III – identificação do condutor e do responsável pelo transporte, quando possível;

IV – descrição da carga transportada e da finalidade aparente do transporte;

V – indicação do dispositivo legal ou regulamentar supostamente infringido;

VI – descrição circunstanciada dos fatos constatados;

VII – identificação do agente responsável pela fiscalização;

VIII – registros fotográficos ou outros elementos de comprovação, quando disponíveis;

IX – informação sobre eventual medida administrativa adotada.

Parágrafo único. A recusa do condutor em fornecer informações ou apresentar documentos deverá ser registrada no Auto, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de fiscalização dentro dos limites legais.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º O descumprimento da proibição estabelecida no art. 2º deste Decreto sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável à multa prevista no § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.055/2026, correspondente a 937 (novecentas e trinta e sete) Unidades Fiscais de Monteiro Lobato – UFML.

§ 1º A penalidade será aplicada mediante processo administrativo próprio, instruído com o respectivo Auto de Constatação e Infração e demais elementos comprobatórios.

§ 2º A aplicação da multa observará a legislação municipal relativa à UFML e aos procedimentos de constituição e cobrança de créditos não tributários.

§ 3º A multa prevista neste artigo não afasta a aplicação das penalidades de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando configurada infração de competência da autoridade de trânsito.

Art. 9º Além da multa prevista no artigo anterior, poderá ser adotada medida cautelar de embargo administrativo, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.055/2026, quando necessária para interromper a atividade irregular e evitar a continuidade ou o agravamento dos danos às estradas municipais.

§ 1º A medida deverá ser fundamentada nas circunstâncias concretas da ocorrência, considerando:

I – a natureza e as características do veículo e da carga;

II – as condições de conservação e trafegabilidade da estrada;

III – o risco de continuidade ou agravamento dos danos à infraestrutura viária;

IV – a necessidade de proteção dos demais usuários da estrada.

§ 2º O impedimento de deslocamento do veículo deverá ser adotado de maneira proporcional, pelo tempo estritamente necessário à cessação da situação irregular e à adoção das providências de regularização, observadas as condições de segurança e as disposições da legislação de trânsito.

§ 3º A medida cautelar não possui natureza de penalidade autônoma e deverá ser registrada e devidamente justificada pela fiscalização municipal.

§ 4º A adoção da medida não autoriza a retenção ou apreensão do veículo fora das hipóteses legalmente previstas, devendo ser observadas as competências dos órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito.

Art. 10. A regularização da situação poderá ocorrer mediante:

I – interrupção do transporte irregular;

II – retirada ou transbordo da carga, quando necessário e juridicamente possível;

III – adoção de providências que impeçam a continuidade dos danos à estrada municipal;

IV – atendimento das determinações administrativas legalmente estabelecidas para a cessação da irregularidade.

Parágrafo único. A regularização deverá ser documentada pela fiscalização municipal, com registro das providências adotadas e da cessação da situação que justificou a medida cautelar.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. A apuração das infrações e a aplicação da multa prevista na Lei Municipal nº 2.055/2026 observarão processo administrativo que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O responsável identificado será notificado da autuação, com indicação dos fatos, do enquadramento legal e da penalidade prevista.

§ 2º Será assegurado ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa escrita, acompanhada dos documentos e demais elementos que entender pertinentes.

§ 3º A defesa será encaminhada a Secretaria de Serviços Municipais para análise e manifestação, podendo ser solicitadas informações complementares aos agentes responsáveis pela fiscalização.

§ 4º Após a instrução, a autoridade administrativa competente proferirá decisão fundamentada, determinando o arquivamento do procedimento ou a aplicação da penalidade correspondente.

§ 5º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do interessado, dirigido à autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

Art. 12. A notificação do interessado poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com comprovação de recebimento ou por meio eletrônico que permita demonstrar o efetivo encaminhamento e a ciência do destinatário.

Parágrafo único. Na impossibilidade de localização do interessado ou de realização da notificação pelos meios previstos no caput, poderão ser utilizados outros meios admitidos pela legislação municipal, assegurada a publicidade necessária.

CAPÍTULO VII
DA PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 13. A Administração Municipal poderá receber de pessoas físicas ou jurídicas materiais destinados à manutenção, conservação e recuperação das estradas rurais municipais, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 2.055/2026.

§ 1º O recebimento dos materiais dependerá de avaliação prévia quanto à sua adequação técnica, qualidade, quantidade e efetiva utilidade para os serviços municipais.

§ 2º O recebimento deverá ser formalizado por documento próprio, com identificação do doador, descrição dos materiais, quantidades e finalidade de utilização.

§ 3º O recebimento dos materiais não conferirá ao doador qualquer direito de preferência, autorização especial de circulação ou tratamento diferenciado em relação às restrições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.055/2026.

Art. 14. A Secretaria de Serviços Municipais, órgão municipal responsável pela manutenção das estradas rurais deverá comunicar à fiscalização municipal as ocorrências de danos relevantes que possam estar relacionadas ao transporte irregular de cargas pesadas de madeira.

Parágrafo único. As informações poderão subsidiar ações preventivas, vistorias, fiscalização e instrução dos respectivos processos administrativos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município poderá promover a instalação de placas informativas nos principais acessos às estradas rurais municipais, bem como em outros pontos considerados estratégicos, contendo informações sobre:

I – os períodos de proibição e de circulação permitida;
II – as condições e exceções previstas na legislação;
III – o valor da multa aplicável;
IV – os canais municipais para comunicação de irregularidades.

Art. 16. Os órgãos e setores da Administração Municipal deverão atuar de forma coordenada, dentro de suas respectivas atribuições, para assegurar a aplicação deste Decreto, especialmente quanto à fiscalização, conservação das estradas rurais e tramitação dos processos administrativos.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.055/2026, do Código de Trânsito Brasileiro e das demais normas aplicáveis.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 06 de novembro de 2026.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado no Setor Administrativo, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

AMAURY D. SILVA
Secretário de Administração